PREFEITURA MUNICIPAL
DE LUCENA/PB

Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena

Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Ofício nº 221.2026/PGM - Lucena **Lucena-PB, 16/11/2026**

A Sua Excelência;
Senhor **EMERSON DE LUCENA GOMES**
Presidente da Câmara Municipal de Lucena

Assunto: Comunicação de decisão judicial definitiva – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0810519-36.2025.8.15.0000 – Declaração de inconstitucionalidade da Lei Ordinária Municipal nº 1.186, de 14 de maio de 2025.

Senhor Presidente, cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar, para os devidos fins institucionais, o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0810519-36.2025.8.15.0000, que declarou a inconstitucionalidade da Lei Ordinária Municipal nº 1.186, de 14 de maio de 2025, deste Município.

Esclareço que a referida lei, de iniciativa parlamentar, impunha ao Chefe do Poder Executivo Municipal a obrigação de divulgar diariamente sua agenda oficial de compromissos com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, com o detalhamento dos respectivos participantes, bem como de manter tais informações arquivadas pelo prazo de 5 (cinco) anos.

No mérito, restou consignado, no dispositivo do julgado, o seguinte trecho, transcrito em sua literalidade:

> *"JULGOU-SE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE, COM EFICÁCIA ERGA OMNES E EFEITOS EX TUNC, DA LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL N.º 1.186, DE 14 DE MAIO DE 2025, DO MUNICÍPIO DE LUCENA, POR MANIFESTA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ARTIGO 6º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."*

O Tribunal, por unanimidade, acolheu o voto do Relator, Desembargador Onaldo Queiroga, reconhecendo que a norma, ao impor obrigação administrativa ao Prefeito por iniciativa parlamentar, configurou ingerência indevida na esfera de competência do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 6º da Constituição do Estado da Paraíba), bem como comprometeu a discricionariedade administrativa e a eficiência da gestão pública (art. 37, caput, da Constituição Federal).

De forma didática, esclarece-se que a decisão judicial ora comunicada possui os seguintes efeitos:

I. **a decisão possui eficácia erga omnes, vinculando todos os órgãos e agentes públicos, inclusive essa Casa Legislativa**;
II. **os efeitos são ex tunc, retroagindo à data de edição da lei, de modo que a norma é tida por inconstitucional desde a sua origem;**
III. **a Lei Ordinária Municipal nº 1.186/2025 deixa de produzir quaisquer efeitos jurídicos, não sendo exigível o seu cumprimento; e**
IV. **ficam desconstituídos os atos praticados com fundamento na referida norma, ressalvada a eventual modulação de efeitos, que não foi concedida na hipótese.**

Registra-se, ainda, que a decisão de mérito confirmou a medida liminar anteriormente deferida pelo Relator, que já havia suspendido os efeitos da lei.

Consigne-se, com urbanidade, que esta Procuradoria-Geral tomou conhecimento de ofício encaminhado por essa Casa Legislativa exigindo o cumprimento da norma, e que, diante da decisão judicial ora comunicada, tal exigência resta prejudicada, solicitando-se, assim, a sua reconsideração e o arquivamento das providências correlatas.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando esta Procuradoria-Geral do Município à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

ROGERIO DOS SANTOS FALCAO:02960892496

Assinado de forma digital por ROGERIO DOS SANTOS FALCAO:02960892496
Dados: 2026.11.16 23:36:26 -03'00'

ROGÉRIO DOS SANTOS FALCÃO
Procurador-Geral do Município de Lucena
AOB/PB Nº20.987